



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/08/2017 – ITEM 31

TC-002484/026/15

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2015.

Prefeito: Fausto Junior Stopa.

Acompanha: TC-002484/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ariranha** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 10/41, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária de 8,42% (-R\$ 2.853.810,20), aumentando o resultado financeiro negativo do ano anterior; superestimativa de receita; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 28% da despesa fixada inicialmente, denotando deficiência de planejamento.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 115,37% da dívida



fundada, decorrente de parcelamentos de contribuições previdenciárias devidas no exercício.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não houve divulgação do parecer prévio deste Tribunal no Portal de Transparência do Município de Ariranha, em desatendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – aplicação de 30,29% das receitas resultantes de impostos; utilização de todo o FUNDEB recebido; aplicação de 81,96% desses recursos na remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica.

SAÚDE – aplicação de 34,04% das receitas resultantes de impostos.

PRECATÓRIOS – a Prefeitura não saldou integralmente os débitos com precatórios; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS – pagamento parcial dos débitos para com o INSS.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão na forma eletrônica (e-SIC), em desatendimento ao artigo 10, § 2º, da Lei nº 12.527/11; não foram divulgadas, em tempo real, na página eletrônica do Município, as receitas arrecadadas e a espécie de



despesa que estava sendo realizada, em descumprimento ao artigo 48-A da LRF.

CONTROLE INTERNO – mesmo ciente das irregularidades apontadas pelo Controle Interno, o Executivo não determinou a tomada de quaisquer providências para saná-las.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP – desatendimento às recomendações emitidas por esta Corte.

REGIME DE ADIANTAMENTOS – valores cedidos a pessoas estranhas ao quadro de funcionários da Municipalidade; despesas com viagens para transporte de alunos para São Paulo e para integrantes da terceira idade para o Guarujá comprovadas com cupons fiscais emitidos por posto de combustível de Ituverava, cidade localizada em posição totalmente diversa aos percursos esperados; rasura e indícios de alteração em valores constantes de comprovantes de despesas; documentos fiscais expedidos em sequência e apresentados para comprovação da mesma despesa (refeições) em dois adiantamentos; adiantamento onde não constam destino e motivação; despesas realizadas no mesmo estabelecimento comercial com valores diferentes para o mesmo produto; recursos que não foram usados conforme consta na descrição da requisição;



comprovantes de despesas cujos valores aparentam terem sido alterados, além de não possuírem efeitos fiscais; falta de indicação do destino para o qual a viagem foi realizada, bem como das pessoas que foram transportadas.

HISTÓRICOS DE EMPENHOS – demasiadamente genéricos, registrados em subelementos de despesas que impedem a identificação de sua natureza, dificultando os trabalhos da Fiscalização.

PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO “TRABALHO CERTO” – a Prefeitura Municipal criou o “Programa Trabalho Certo”, de caráter assistencial, que tem por objetivo dar ocupação, capacitação e renda aos desempregados residentes no Município de Ariranha; todavia, não pagou corretamente os trabalhadores inscritos no exercício em exame.

SUBSÍDIO DO PREFEITO – edição de Decreto Municipal reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o subsídio do Prefeito a partir do mês de outubro de 2015, em desrespeito à Lei Ordinária Municipal que fixou o subsídio dos Agentes Políticos e ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88).

TC-002484/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 54/98.

A Assessoria Técnica, no aspecto econômico-financeiro, considerou que os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal relativos aos precatórios comprovaram que houve a quitação dos valores devidos no exercício de 2015.

Ponderou, todavia, que as peças contábeis retrataram a falta de adequado planejamento e possível superestimativa de receitas, o que resultou em déficit orçamentário de R\$ 2.853.810,20, equivalente a 8,42%, influenciando de forma negativa o resultado financeiro, que já se apresentava deficitário no exercício anterior, elevando-o de R\$ 3.710.744,67 para R\$ 5.671.381,47.

A negatividade financeira supracitada mostrou-se maior que um mês da Receita Corrente Líquida (R\$ 2.897.569,67), estando fora do parâmetro considerado por este Tribunal como sendo administrável. Ressaltou, ainda, que os déficits orçamentário e financeiro refletiram na elevação do resultado econômico negativo verificado no exercício anterior e na redução significativa do saldo patrimonial (-26,68%).



Destacou, outrossim, que a dívida de curto prazo é representada em sua maior parte por restos a pagar processados, apresentando índice de liquidez imediata de 0,14, cenário que revela piora em relação ao ano de 2014. Além disso, as obrigações de longo prazo revelaram crescimento de 115,37% em comparação ao exercício anterior.

Concluiu sua manifestação pela emissão de Parecer Desfavorável às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Ariranha.

Sob o enfoque jurídico, sua Congênere considerou que os desacertos relatados no item 14.1 – Regime de Adiantamentos seriam passíveis de relevação, diante das justificativas e medidas corretivas anunciadas pela Origem; propôs, contudo, que a Fiscalização confirme a adoção das providências regularizadoras, quando do próximo exame *in loco*.

Em relação aos precatórios, também considerou que podem ser afastadas as impropriedades apontadas pela Fiscalização, em razão dos esclarecimentos prestados às fls. 62/63 e da manifestação da Assessoria especializada desta Corte.

Quanto aos encargos previdenciários saldados apenas parcialmente durante o exercício, ponderou que a



irregularidade é grave o suficiente para comprometer as contas em exame, porquanto o parcelamento realizado posteriormente transfere a dívida para orçamentos e mandatos futuros, comprometendo o financiamento de programas. Nessa esteira, concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável às contas em apreço.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das assessorias preopinantes, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e para transferências, remanejamentos e transposições condicionados à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 38/41), principalmente nos setores de Precatórios, Encargos Sociais e Outros Pontos de Interesse.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista: o déficit orçamentário de 8,42%, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior (reincidência); as alterações orçamentárias (28,11% da despesa inicialmente fixada), revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; a piora no déficit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

no percentual de 52,84% em relação ao exercício anterior; o baixo índice de liquidez imediata e o aumento da dívida fundada em 115,37%; o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; e as graves omissões e inconsistências nas prestações de contas de adiantamentos, revelando descaso da Administração Municipal com a matéria, especialmente por conta da reincidência nesse apontamento.

A SDG também manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão dos déficits orçamentário e financeiro acima do tolerado por esta Casa e da irregularidade na gestão da dívida com precatórios. Em relação aos encargos previdenciários, ponderou que, em razão da edição da Medida Provisória nº 778/2017, que autorizou o parcelamento dos débitos vencidos até 30/04/2017 em até 200 prestações, os apontamentos atinentes a essa matéria podem ser por ora relevados.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ariranha**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,29%
FUNDEB	100%
Magistério	81,96%
Pessoal	47,19%
Saúde	34,04%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 8,42% = R\$ 2.853.810,20
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 5.671.381,47
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O Poder Executivo atendeu ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos precatórios, acolho entendimento de ATJ e MPC, no sentido de que a Prefeitura comprovou a quitação dos débitos judiciais devidos no exercício de 2015. O valor apontado pela SDG como não pago (R\$ 35.570,54) trata-se na realidade de atualização monetária do débito apontado no ofício do DEPRE (vide fls. 39/40 do Anexo I – R\$ 34.007,35), que foi devidamente pago no dia 29/12/2015 (nota de empenho nº 8322/2015).

Em relação aos encargos sociais, a defesa argumentou que realizou parcelamento de algumas competências de 2014 e 2015, autorizando que os débitos fossem deduzidos diretamente do FPM. Estando pendente a consolidação e homologação do acordo por parte da Receita Federal, apesar das deduções das partes estarem sendo executadas, a Prefeitura realizou as baixas de acordo com os débitos realizados.

Apesar da falta de apresentação de documentação comprobatória das alegações supracitadas, em consulta ao estudo elaborado pela SDG sobre as Prefeituras que apresentavam débitos junto ao INSS e a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 778/2017, verifiquei que o Município de Ariranha não



apresentava débitos junto os INSS até a data de 30/04/2017¹. Assim, excepcionalmente acolho a defesa apresentada e afasto a falha apontada.

Sobre a edição de Decreto Municipal reduzindo em 50% (cinquenta por cento) a remuneração do Prefeito a partir do mês de outubro de 2015, em desrespeito à Lei Ordinária Municipal que fixou o subsídio dos agentes políticos e o princípio constitucional da legalidade, considero que a impropriedade pode ser relevada diante da ausência de prejuízo ao erário municipal.

Em que pese o cumprimento de determinados aspectos constitucionais e legais, a prestação de contas em exame encontra-se prejudicada em face do desequilíbrio das contas públicas.

No exercício em apreço, a Prefeitura Municipal apresentou déficit orçamentário de R\$ 2.853.810,20 (8,42%), não amparado em resultado financeiro de ano anterior. A Fiscalização apontou que o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, não houve a contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis.

Ademais, vê-se sensível piora no déficit financeiro do exercício anterior, passando de R\$ 3.710.744,67 (2014) para R\$

¹ Data estabelecida no artigo 1º da MP nº 778/2017.



5.671.381,47 (2015), majorando o resultado negativo em 52,84%. O desequilíbrio contábil agravou também o resultado econômico de 2014, já negativo em R\$ 3.634.971,05, o qual, ao encerrar 2015, passou para R\$ 4.812.205,94, implicando ainda contração do saldo patrimonial em 26,68%.

A Prefeitura Municipal diminuiu inclusive sua capacidade de honrar os compromissos de curto prazo, tendo em vista que o índice de liquidez imediata passou de 0,18 em 2014 para 0,14 em 2015, sendo que a dívida flutuante era composta em sua maioria por restos a pagar processados.

Conforme observado nas ponderações acima e somado ao fato de a Prefeitura já ter apresentado no exercício anterior (2014) déficits nos resultados orçamentário e financeiro e ausência de liquidez para cobertura das dívidas de curto prazo, ficou evidente que o Chefe do Executivo não primou pela adoção de ação planejada, com cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas de forma a reverter o desequilíbrio, nos termos dispostos no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Reforçam, ainda, a emissão de Parecer Desfavorável, conforme bem ponderou o d. MPC, as irregularidades e



inconsistências nas prestações de contas de adiantamentos, que demonstraram o descaso da Administração Municipal sobre a matéria.

Quanto aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de providências para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), do d. MPC e da SDG, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Ariranha, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: adote medidas para obtenção do equilíbrio fiscal; registre corretamente as pendências judiciais; recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas e os parcelamentos dos débitos; crie o Serviço de Informação ao Cidadão na forma eletrônica (e-SIC); divulgue em tempo real na página eletrônica do Município as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada (art. 48-A da LRF); corrija as falhas apontadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

Controle Interno; aprimore o histórico dos empenhos; atenda às recomendações emitidas por esta Corte; e observe, com rigor, às normas que regem o regime de adiantamento (Lei nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº 19/2010), garantindo a transparência, economicidade e razoabilidade nas despesas efetuadas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO